Lei nº 4031/2026.
De 28 de outubro de 2026

"AUTORIZA O PAGAMENTO RETROATIVO DE DIREITOS E VANTAGENS FUNCIONAIS DECORRENTES DA RECOMPOSIÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO DE 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAYTON ÁLVARO MACHADO, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, a efetuar o pagamento retroativo das diferenças decorrentes da recomposição do tempo de serviço prestado no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, relativamente aos direitos e vantagens funcionais dos servidores públicos municipais efetivos previstos na legislação municipal e cuja aquisição ou evolução tenha sido afetada pela vedação anteriormente constante do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

§ 1º A autorização de que trata o caput não cria vantagem funcional nova, não altera percentuais, requisitos, interstícios ou bases de cálculo previsto na legislação municipal e não dispensa o preenchimento das demais condições legais próprias de cada direito.

§ 2º O pagamento fica condicionado à existência de dotação orçamentária suficiente, disponibilidade financeira, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, vedada a transferência do respectivo encargo financeiro a outro ente federativo.

Artigo 2º. Poderão ser abrangidos por esta Lei, desde que previstos no regime jurídico municipal aplicável ao beneficiário, especialmente na Lei Complementar Municipal nº 267, de 30 de agosto de 2013, e suas alterações, e na Lei Complementar Municipal nº 217, de 16 de julho de 2007, e desde que atendidos os respectivos requisitos:

I- Adicional por tempo de serviço, inclusive quinquênio;

II- Progressão, evolução funcional, mudança de grau, classe, referência ou padrão salarial em que o decurso do tempo constitua requisito legal para aquisição ou evolução, na medida em que o respectivo interstício tenha sido afetado pelo período referido no art. 1º;

III- reflexos legais das vantagens previstas nos incisos anteriores sobre outras parcelas remuneratórias cuja base de cálculo tenha sido efetivamente alterada, tais como décimo terceiro salário, férias, gratificações, adicionais e horas extras;

IV- Outros mecanismos equivalentes expressamente previstos na legislação municipal, desde que enquadráveis nas disposições da Lei Complementar Federal nº 226/2026.

§1º Nas progressões ou evoluções funcionais que dependam, além do decurso do tempo, de avaliação, pontuação, titulação, capacitação, assiduidade ou

Assinado por 5 pessoas: MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO, CAROLINA JENNIFER DA SILVA MURAT, FABRIZIA DINIZ OLIVEIRA e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/008112B46192413B9E7B6D77942050CD

qualquer outro requisito, somente serão reconhecidas diferenças quando comprovado o preenchimento de todas as condições exigidas pela legislação de regência.

§2º Ficam preservadas as progressões funcionais do Magistério Público Municipal previstas no art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 217/2007 que tenham sido regularmente processadas e implementadas no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não se lhes aplicando deslocamento automático dos marcos aquisitivos quando a progressão não decorrer exclusivamente do decurso do tempo.

§3º Para fins de licença-prêmio, a recomposição prevista nesta Lei produzirá efeitos exclusivamente para contagem do tempo de serviço destinado à aquisição, concessão e gozo do benefício, observados os requisitos previstos na legislação municipal, não decorrendo desta Lei autorização para sua conversão em pecúnia.

CAPITULO II

DOS BENEFICIÁRIOS, DA APURAÇÃO E DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

Artigo 3º. São beneficiários dos pagamentos autorizados por esta Lei, os servidores públicos municipais que preencham os requisitos nela estabelecidos e cujos créditos sejam individualmente apurados e validados pelo Departamento de Recursos Humanos, mediante demonstrativo próprio integrante do respectivo processo administrativo.

Parágrafo único: A inclusão de servidor no procedimento de pagamento dependerá da comprovação individual do direito, das respectivas competências, da vantagem funcional envolvida e do valor apurado, não decorrendo desta Lei reconhecimento automático de crédito individual.

Artigo 4º. A metodologia de cálculo e apuração observará as seguintes diretrizes:

I- Para os servidores não alcançados pela exceção introduzida pela Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, será recomposto o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para determinação dos marcos aquisitivos das vantagens previstas na legislação municipal;

II- para os servidores da área da saúde e, quando houver, da segurança pública abrangidos pela Lei Complementar Federal nº 191/2022, será preservada a contagem contínua do respectivo período aquisitivo, observando-se as limitações financeiras vigentes à época e a autorização superveniente da Lei Complementar Federal nº 226/2026.

§1º A identificação dos servidores abrangidos pela regra aplicável à área da saúde observará o efetivo exercício funcional no período de referência em atividades relacionadas à área da saúde, inclusive Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, mediante comprovação por registros funcionais, de lotação ou outros documentos administrativos idôneos, observada a interpretação jurídica aplicável à Lei Complementar Federal nº 191/2022.

§2º Serão excluídos da apuração os períodos de afastamento, interrupção ou ocorrência funcional que, segundo a legislação municipal aplicável, não sejam computáveis para aquisição dos respectivos direitos ou vantagens.

§3º Para os servidores do Magistério submetidos à Lei Complementar Municipal nº 217/2007, as progressões funcionais previstas em seu art. 40 permanecerão fora da recomposição temporal específica desta Lei quando tiverem sido regularmente processadas durante o período referido no art. 1º, sem prejuízo da revisão de outras vantagens fundadas no tempo de serviço.

§4º Quando a não contagem do período referido no art. 1º tiver deslocado a data de aquisição ou implantação de vantagem para competência posterior a 31 de dezembro de 2021, poderão ser reconhecidas as diferenças diretamente decorrentes desse deslocamento temporal, desde que demonstrado o nexo causal entre a diferença apurada e a restrição anteriormente imposta pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

§5º Na hipótese de servidor beneficiário figurar em ação judicial cujo objeto compreenda, total ou parcialmente, as mesmas parcelas, competências, direitos ou vantagens pecuniárias integrantes do passivo retroativo disciplinado nesta Lei, o pagamento administrativo

Assinado por 5 pessoas: MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO, CAROLINA JENNIFER DA SILVA MURAT, FABRIZIA DINIZ OLIVEIRA e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/008112B46192413B9E7B6D77942050CD

ficará suspenso exclusivamente quanto aos valores coincidentes, salvo desistência, renúncia, composição judicial ou decisão definitiva que permita o pagamento.

§6º A existência de ação judicial não impedirá o pagamento administrativo das parcelas, competências, direitos ou vantagens não abrangidos pela controvérsia judicial, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pagamento em duplicidade.

Artigo 5º. As diferenças de que trata esta Lei serão apuradas com base na remuneração do servidor já atualizada pelas revisões gerais anuais concedidas no período, assegurando-se a recomposição integral do valor devido, sem incidência de atualização monetária ou juros adicionais.

Artigo 6º. Para fins de aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os valores retroativos pagos de forma acumulada serão tratados de acordo com a natureza jurídica e a competência originária das parcelas que os compõem, observadas a legislação aplicável e a orientação jurídica e jurisprudencial vigente.

Artigo 7º. O reconhecimento do direito ao pagamento do passivo retroativo não implica sua quitação automática, podendo os pagamentos ser realizados de forma integral ou parcelada, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo, observados cumulativamente:

I- a apuração individualizada das diferenças por verba ou vantagem, realizada pelo Departamento de Recursos Humanos em demonstrativos próprios;

II- a disponibilidade de caixa e a programação financeira e o cronograma de desembolso do exercício;

III- a existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a autorização exigida pelo art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

IV- a manutenção do equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas fiscais, mediante observância da estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

V- a observância dos limites de despesa com pessoal do Poder Executivo previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI- a adoção de critérios objetivos e impessoais de pagamento, inclusive por faixa de valor, situação funcional, antiguidade do crédito ou exercício de competência, quando houver necessidade de parcelamento, assegurada a isonomia entre beneficiários em situação equivalente.

§1º Eventual parcelamento não implicará renúncia ao saldo regularmente reconhecido e liquidado, que permanecerá registrado como obrigação do Município até sua quitação, ressalvadas retificações decorrentes de erro material, revisão administrativa ou decisão judicial.

§2º As parcelas de natureza remuneratória sujeitam-se, no momento do efetivo pagamento, às retenções tributárias, previdenciárias e demais encargos legalmente cabíveis, inclusive FGTS, quando devido.

§3º O recebimento dos valores apurados e pagos na forma desta Lei importará quitação das diferenças correspondentes às parcelas, competências e vantagens constantes do respectivo demonstrativo individual, ressalvadas as retificações de que trata o art. 9º, não abrangendo direitos, vantagens ou competências estranhos ao referido demonstrativo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FISCAIS E GERAIS

Artigo 8º. Para fins orçamentários, contábeis e fiscais, os pagamentos retroativos autorizados por esta Lei observarão a Nota Técnica SEI nº 4327/2026/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e as demais normas nacionais de contabilidade e responsabilidade fiscais aplicáveis.

Parágrafo único: As parcelas decorrentes desta Lei possuem natureza remuneratória e serão apropriadas como despesa com pessoal no exercício de seu pagamento, não se caracterizando como despesas de exercícios anteriores, devendo ser classificadas no grupo Pessoal e Encargos Sociais, nos elementos 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, ou em outro elemento que melhor represente a natureza específica da despesa, conforme a classificação orçamentária aplicável.

Artigo 9º. Com fundamento nos princípios da verdade material e da autotutela administrativa, fica ressalvada ao Departamento de Recursos Humanos a

Assinado por 5 pessoas: MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO, CAROLINA JENNIFER DA SILVA MURAT, FABRIZIA DINIZ OLIVEIRA e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/008112B46192413B9E7B6D77942050CD

prerrogativa de revisar, de ofício ou mediante provocação, os demonstrativos individuais, sempre que identificados erros materiais, de digitação, cálculo, período, enquadramento, classificação ou qualquer outra inconsistência.

§1º A revisão poderá resultar em majoração, redução ou exclusão do crédito originalmente apurado, mediante decisão administrativa devidamente fundamentada.

§2º Constatado pagamento indevido decorrente de erro material ou administrativo, serão adotadas as providências cabíveis nos termos da legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando necessários.

Artigo 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar e, se necessário, especial, no orçamento vigente, no valor de **R$ 2.541.067,06 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, sessenta e sete reais e seis centavos)**, destinado ao atendimento das despesas decorrentes desta Lei, inclusive encargos sociais, conforme tabela abaixo:

U. O.	FUNCIONAL PROGRAMATICA	CAT. ECONOMICA	VALOR (R$)	RECURSO	FICHA
02.01.01- Secretaria de Governo e Relações Institucionais(SEGRI)	04.122.0002.2310 Funcionamento Administrativo Gabinete	3.1.90.11	74.050,17	Tesouro	16
02.01.01- Secretaria de Governo e Relações Institucionais(SEGRI)	04.122.0002.2310 Funcionamento Administrativo Gabinete	3.1.90.13	20.540,19	Tesouro	17
02.01.01- Secretaria de Governo e Relações Institucionais(SEGRI)	04.125.0002.2312 Operacionalização do Controle Interno Municipal	3.1.90.11	4.929,67	Tesouro	29
02.01.01- Secretaria de Governo e Relações Institucionais(SEGRI)	04.125.0002.2312 Operacionalização do Controle Interno Municipal	3.1.90.13	1.367,40	Tesouro	30
02.02.01 –Secretaria de Educação (SEED)	12.361.0005.2317 Apoio Administrativo da Secretaria da Educação	3.1.90.11	51.262,17	Tesouro	45
02.02.01 –Secretaria de Educação (SEED)	12.361.0005.2317 Apoio Administrativo da Secretaria da Educação	3.1.90.13	14.219,23	Tesouro	46
02.02.01 –Secretaria de Educação (SEED)	12.361.0005.2318 Desenvolvimento do Ensino Fundamental	3.1.90.11	785.324,05	Tesouro	58
02.02.01 –Secretaria de Educação (SEED)	12.361.0005.2318 Desenvolvimento do Ensino Fundamental	3.1.90.13	217.834,68	Tesouro	59
02.02.01 –Secretaria de Educação (SEED)	12.365.0006.2325 Desenvolvimento do Ensino Infantil Creche	3.1.90.11	198.622,85	Tesouro	88

Assinado por 5 pessoas: MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO, CAROLINA JENNIFER DA SILVA MURAT, FABRIZIA DINIZ OLIVEIRA e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/008112B46192413B9E7B6D77942050CD

02.02.01 –Secretaria de Educação (SEED)	12.365.0006.2325 Desenvolvimento do Ensino Infantil Creche	3.1.90.13	55.094,38	Tesouro	89
02.02.01 –Secretaria de Educação (SEED)	12.365.0006.2326 Desenvolvimento do Ensino Infantil Pre Escola	3.1.90.11	138.094,69	Tesouro	97
02.02.01 –Secretaria de Educação (SEED)	12.365.0006.2326 Desenvolvimento do Ensino Infantil Pre Escola	3.1.90.13	38.304,98	Tesouro	98
02.03.01. – Secretaria de Cultura e Turismo (SECTUR)- Cultura	13.392.0009.2339 Desenvolvimento e Democratização do Acesso a Cultura	3.1.90.11	17.557,25	Tesouro	160
02.03.01. – Secretaria de Cultura e Turismo (SECTUR)- Cultura	13.392.0009.2339 Desenvolvimento e Democratização do Acesso a Cultura	3.1.90.13	4.870,05	Tesouro	161
02.04.01 –Secretaria de Saúde e Bem Estar (SSABES)	10.301.0012.2398 Manutenção Folha Pagto Saúde-Secretaria e Postos de Saúde	3.1.90.11	118.618,82	Tesouro	231
02.04.01 –Secretaria de Saúde e Bem Estar (SSABES)	10.301.0012.2398 Manutenção Folha Pagto Saúde-Secretaria e Postos de Saúde	3.1.90.13	32.902,71	Tesouro	236
02.04.01 –Secretaria de Saúde e Bem Estar (SSABES)	10.302.0011.2344 Atendimento em Saúde Mental –Via CAPS	3.1.90.11	8.006,04	Tesouro	244
02.04.01 –Secretaria de Saúde e Bem Estar (SSABES)	10.302.0011.2344 Atendimento em Saúde Mental –Via CAPS	3.1.90.13	2.220,73	Tesouro	246
02.04.01 –Secretaria de Saúde e Bem Estar (SSABES)	10.302.0011.2345 Atendimento em Residência Terapêutica	3.1.90.11	1.653,46	Tesouro	252
02.04.01 –Secretaria de Saúde e Bem Estar (SSABES)	10.302.0011.2345 Atendimento em Residência Terapêutica	3.1.90.13	458,65	Tesouro	254
02.05.01 – Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo	15.451.0015.2361 Funcionamento da Secretaria de Urbanismo	3.1.90.11	98.921,22	Tesouro	295

Assinado por 5 pessoas: MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO, CAROLINA JENNIFER DA SILVA MURAT, FABRIZIA DINIZ OLIVEIRA e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/008112B46192413B9E7B6D77942050CD

02.05.01 – Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo	15.451.0015.2361 Funcionamento da Secretaria de Urbanismo	3.1.90.13	27.438,97	Tesouro	296
02.06.01 –Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude (SELJ)	27.812.0016.2363 Apoio a Atividades Regulares de Esporte e Lazer	3.1.90.11	24.273,81	Tesouro	314
02.06.01 –Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude (SELJ)	27.812.0016.2363 Apoio a Atividades Regulares de Esporte e Lazer	3.1.90.13	6.733,12	Tesouro	315
02.07.01-Divisão de Desenvolvimento Rural	20.606.0017.2365 Apoio Operacional a Secretaria de Desenvolvimento Rural	3.1.90.11	108.136,34	Tesouro	335
02.07.01-Divisão de Desenvolvimento Rural	20.606.0017.2365 Apoio Operacional a Secretaria de Desenvolvimento Rural	3.1.90.13	29.995,09	Tesouro	336
02.07.02 – Divisão de Desenvolvimento do Meio Ambiente	17.512.0018.2369 Serviços de Limpeza Urbana e Coleta de Resíduos	3.1.90.11	90.649,20	Tesouro	349
02.07.02 – Divisão de Desenvolvimento do Meio Ambiente	17.512.0018.2369 Serviços de Limpeza Urbana e Coleta de Resíduos	3.1.90.13	25.144,46	Tesouro	350
02.07.02 – Divisão de Desenvolvimento do Meio Ambiente	18.541.0018.2370 Gestão do Bem Estar Animal	3.1.90.11	4.692,88	Tesouro	356
02.07.02 – Divisão de Desenvolvimento do Meio Ambiente	18.541.0018.2370 Gestão do Bem Estar Animal	3.1.90.13	1.301,72	Tesouro	357
02.08.01 Secretaria de Administração e Recursos Humanos	04.128.0019.2372 Apoio Administrativo a Gestão Municipal	3.1.90.11	53.289,51	Tesouro	371
02.08.01 Secretaria de Administração e Recursos Humanos	04.128.0019.2372 Apoio Administrativo a Gestão Municipal	3.1.90.13	14.781,57	Tesouro	372
02.09.01 Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social	08.122.0020.2377 Apoio Administrativo a Secretaria de Assistência Social	3.1.90.11	72.784,67	Tesouro	382

Assinado por 5 pessoas: MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO, CAROLINA JENNIFER DA SILVA MURAT, FABRIZIA DINIZ OLIVEIRA e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/008112B46192413B9E7B6D77942050CD

02.09.01 Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social	08.122.0020.2377 Apoio Administrativo a Secretaria de Assistência Social	3.1.90.13	20.189,18	Tesouro	383
02.10.01 – Secretaria Gestora da Fazenda Municipal	04.123.0022.2391 Funcionamento da Secretaria da Fazenda	3.1.90.11	80.608,07	Tesouro	481
02.10.01 – Secretaria Gestora da Fazenda Municipal	04.123.0022.2391 Funcionamento da Secretaria da Fazenda	3.1.90.13	22.359,22	Tesouro	482
02.11.01 Secretaria Gestora Jurídica	04.062.0025.2392 Oferta de Serviços Jurídicos de Licitação e Tributação	3.1.90.11	44.140,40	Tesouro	508
02.11.01 Secretaria Gestora Jurídica	04.062.0025.2392 Oferta de Serviços Jurídicos de Licitação e Tributação	3.1.90.13	12.243,78	Tesouro	509
02.12.01-Secretaria de Segurança Pública e Trânsito - Trânsito	15.453.0003.2314 Operacionalização e Sinalização do Trânsito Municipal	3.1.90.11	8.416,25	Tesouro	520
02.12.01-Secretaria de Segurança Pública e Trânsito - Trânsito	15.453.0003.2314 Operacionalização e Sinalização do Trânsito Municipal	3.1.90.13	2.334,51	Tesouro	521
02.13.01 Secretaria de Planejamento (SEPLAN)	04.121.0027.2408 Gestão da Secretaria de Planejamento	3.1.90.11	5.245,82	Tesouro	543
02.13.01 Secretaria de Planejamento (SEPLAN)	04.121.0027.2408 Gestão da Secretaria de Planejamento	3.1.90.13	1.455,10	Tesouro	544

§1º A cobertura do crédito adicional de que trata o caput será proveniente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, recursos do Tesouro, nos termos do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§2º Ficam incluídas ou adequadas, quando necessário, no Plano Plurianual 2026/2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 as ações orçamentárias necessárias à execução desta Lei.

§3º O crédito autorizado neste artigo não onerará o limite de suplementação previsto na Lei Municipal nº 3.973, de 18 de dezembro de 2025.

Artigo 11. A execução dos pagamentos previstos nesta Lei somente poderá ocorrer após:

I- a publicação desta Lei;
II- a abertura dos respectivos créditos orçamentários;
III- a conclusão e validação dos cálculos individuais pelo Departamento de Recursos Humanos;

IV- a confirmação da disponibilidade financeira pela Secretaria Gestora da Fazenda Municipal;

Assinado por 5 pessoas: MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO, CAROLINA JENNIFER DA SILVA MURAT, FABRIZIA DINIZ OLIVEIRA e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/008112B46192413B9E7B6D77942050CD

V- a verificação da observância dos limites e condições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante decreto, especialmente quanto ao cronograma, procedimentos administrativos, forma de processamento da folha complementar e demais medidas necessárias à sua execução.

Artigo 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul/SP, 28 de outubro de 2026.

CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Prefeito Municipal

MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO
Secretário Gestor Jurídico

HAMILTON LORENÇATTO
Secretário Gestor da Fazenda Municipal

FABRIZIA DINIZ OLIVEIRA
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Carolina Jennifer da Silva Murat
Assistente Administrativo

Assinado por 5 pessoas: MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO, CAROLINA JENNIFER DA SILVA MURAT, FABRIZIA DINIZ OLIVEIRA e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/008112B46192413B9E7B6D77942050CD

PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700

CÓDIGO DE ACESSO
008112B46192413B9E7B6D77942050CD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- Assinante: MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO em 03/11/2026 10:52:56
 CPF:***.***-.678-04
 Certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA
- Assinante: CAROLINA JENNIFER DA SILVA MURAT em 03/11/2026 11:04:16
 CPF:***.***-.938-00
 Certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA
- Assinante: FABRIZIA DINIZ OLIVEIRA em 03/11/2026 11:10:49
 CPF:***.***-.898-03
 Certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA
- Assinante: HAMILTON LORENCATTO em 03/11/2026 11:53:44
 CPF:***.***-.538-07
 Certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA
- Assinante: CLAYTON ALVARO MACHADO em 11/11/2026 17:15:14
 CPF:***.***-.448-45
 Certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA